



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5052649-25.2024.8.21.0010/RS

AUTOR: ANA PAULA KERPEN

RÉU: LUFIMMA INCORPORAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

I – RELATÓRIO

ANA PAULA KERPEN ajuizou pedido de falência em face da empresa **LUFIMMA INCORPORAÇÕES LTDA.**, informando ser credora do valor de R\$ 254.364,41, representado por título executivo judicial originário de decisão proferida no processo nº 5005696-76.2019.8.21.0010. Afirmou que, ajuizado o respectivo processo de cumprimento de sentença, a empresa requerida deixou de efetuar o pagamento, bem como não nomeou bens à penhora, estando cumpridos os requisitos legais que ensejam a decretação da falência, o que postulou, nos termos do art. 94 da Lei 11.101/05. Juntou documentos.

A ré foi citada (evento 73.1) e apresentou constestação no evento 75.1, arguindo preliminar de inadequação da via eleita - uso indevido da falência como instituto de cobrança - e, no mérito, aduziu a ausência de demonstração da insolvência da requerida.

A autora apresentou réplica (evento 80.1).

Intimados para dizerem acerca das provas que pretendiam produzir, a autora postulou a juntada de prova emprestada, referente ao processo de Cumprimento de Sentença nº 5001634-85.2022.8.21.0010 (evento 87.1). A ré não se manifestou.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de falência (evento 107.1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Do exame dos autos, impõe-se a decretação da falência da empresa ré na forma requerida, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

(...)

O pedido de falência com base no inciso II, do art. 94, da Lei nº 11.101/05, deve demonstrar: a) frustração no procedimento executivo e, b) ausência de pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora.

Tais circunstâncias foram plenamente demonstradas pela parte autora, que demonstrou a existência de obrigação líquida e a devida intimação da devedora para pagamento, o que não ocorreu, conforme Cumprimento de Sentença nº 5001634-85.2022.8.21.0010 (evento 1, INIC1 e documentos carregados no evento 87), sendo informado que "*após a intimação, os réus não efetuaram o pagamento, depósito ou ofereceram ben(s) à penhora, deixando transcorrer o art. 525 do CPC sem manifestação. O valor do débito é de R\$ 254.364,41, atualizado até 01/04/2024*".

A empresa ré, a seu turno, não lançou mão da previsão contida no art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, o qual faculta ao devedor, no pedido de falência, efetuar o depósito do valor corrigido do débito e parcela dos honorários fixados provisoriamente pelo despacho inicial, a fim de elidir, assim o pedido e evitar a decretação da sua quebra.

Diante desse cenário, é evidente que a empresa ré não efetuou o pagamento da dívida nem deu indicativos de que pretenda fazê-lo, adotando comportamento enquadrado como ato de falência previsto na legislação falimentar.

No sentido do exposto, é a jurisprudência do TJRS:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. FALÊNCIA. PEDIDO FUNDADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, DEPÓSITO OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA VERIFICADA. APELAÇÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta da sentença que julgou extinto, sem resolução de mérito, pedido de falência com base em execução frustrada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de decretação de falência com base no inciso II, do art. 94, da Lei de Falências, está fundado no preenchimento dos requisitos objetivos, com a comprovação escoreta da insolvência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Para o pedido de decretação de falência com base no inciso II, do art. 94 da Lei de Falências, é necessária comprovação de que houve a frustração do procedimento executivo, sem que o devedor tenha pago, depositado ou nomeado bens à penhora, devendo o pedido ser instruído com a certidão específica expedida pelo juízo da execução. 4. A execução que embasa o pedido de falência deriva de ação monitória em que**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

constituído o título executivo e frustrada a penhora on line por falta de valores suficientes, com a suspensão da execução pelo prazo de um ano, sendo indubitoso que houve a frustração do procedimento. 5. Assim, não há falar em ausência do esgotamento das diligências necessárias a fim de obtenção do crédito por parte do credor no juízo da execução, nem mesmo se pode reputar impeditivo para o pedido de falência do fato de o credor não haver buscado a desconsideração da personalidade jurídica do sócio, já que a legislação não traz essa exigência. 6. Ademais, o representante legal da ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação do pedido, oportunidade em que poderia efetuar o depósito elisivo, nomear bens à penhora ou até efetuar o pedido de recuperação judicial, privilegiando o princípio da preservação da empresa e evitar, nesse aspecto, o uso indiscriminado do instituto da falência para satisfação de crédito individual. 7. Uma vez que a insolvência a ser aferida segundo o disposto no inc. II do art. 94 da Lei nº 11.101/05 é jurídica, ou seja, aquela caracterizada a partir de situações objetivamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico, há que se admitir que o credor demonstrou de forma escorreita a condição que dá ensejo à decretação da falência, já que o devedor incorreu em omissão quanto ao dever de satisfazer o crédito após o esgotamento dos meios possíveis à disposição do credor. IV. **DISPOSITIVO**8. Apelação provida. (Apelação Cível, Nº 50029558220188210015, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 26-06-2025) -grifei.

Desse modo, a decretação da falência da empresa é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa ré, LUFFIMA INCORPORAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 07.787.295/0001-37), com fulcro no artigo 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/05, DECLARANDO-A ABERTA na data de hoje, determinando o quanto segue:

a) Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL RDV ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS LTDA (CNPJ nº 42.385.684/0001-37), sob a responsabilidade de Samuel Radaelli OAB/RS 64.229, com sede na Av. Diário de Notícias, 200, salas 1711 e 1712, Cristal, Porto alegre, RS, CEP 90810-080, que deverá ser intimado para prestar compromisso;

a.1) Fixo a remuneração do Sr. Administrador em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falida (art. 24, § 1.º e § 5.º, da LFRJ). Deverá o Sr. Administrador ser intimado para, em 15 dias, manifestar aceitação do encargo;

b) FIXO O TERMO LEGAL em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de falência, efetuado em 23/07/2024 (art. 99, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005);

c) INTIME-SE a falida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar, em 5 dias, o contrato social da pessoa jurídica, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

indicar os bens e direitos da sociedade empresária;

d) FIXO O PRAZO de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7.º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2.º do mesmo diploma legal.

e) DETERMINO a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências.

f) PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial (art. 99, VI, Lei n.º 11.101./2005);

g) determino a realização de bloqueio de valores em nome das falidas pelo sistema SISBAJUD, assim como restrição de transferência de seus eventuais veículos (RENAJUD); e de bens imóveis pelo CNIB. Cumpra-se.

g.1) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial;

h) Oficie-se à JUCERGS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotarem a falência no registro das devedoras, fazendo constar a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

i) OFICIE-SE aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas ou em outras aplicações financeiras em nome da ré;

j) providencie-se o Administrador na lactação do(s) estabelecimento(s) e na arrecadação dos bens da falida, realizando a avaliação dos bens móveis e imóveis. A diligência deverá ser realizada independentemente de mandado, valendo cópia da sentença como mandado de lactação, cabendo ao Auxiliar do Juízo dar ciência da diligência ao Juízo da Comarca da sede da falida;

k) Nomeio leiloeiro o Sr. **Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto** (peterlongoleiloes@peterlongoleiloes.com.br), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei n.º 11.101/05;

l) DETERMINO a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para tomarem conhecimento da falência (art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005);

m) DETERMINO a publicação de edital contendo a íntegra da presente decisão (sentença);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

n) delego à serventia que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais;

o) deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de prestação de contas, vinculado a este processo, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

p) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial à Direção do Foro da Justiça do Trabalho (Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4) e à Direção do Foro da Justiça Federal (Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4), respectivamente, (igualmente via “e-mail”); além do Núcleo de Cooperação Judiciária do e. TJRS;

q) consigno que o pagamento das custas processuais se dará após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05;

Consigno que a presente decisão, assinada, tem força de ofício e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 11/03/2026, às 17:27:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10101283830v11** e o código CRC **e2cff76c**.

5052649-25.2024.8.21.0010

10101283830.V11